

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 23-B, na Lei nº 12.871 de 12.871 de 22 de outubro de 2013.

“Art. 23-B Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do Art. 13 da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 – Programa Mais Médicos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o médico intercambista que não esteja contemplado pelo artigo 23-A e atenda cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ter exercido suas atividades como médico intercambista, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter fixado residência definitiva no Brasil na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio até o dia 31 de dezembro 2022;

III - estar em situação migratória regular no âmbito Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e regulamentos pertinentes;

§1º - Para comprovar o exercício da atividade



como médico intercambista, constante do do inciso I, o Ministério da Saúde deverá considerar os documentos profissionais e acadêmicos já arquivados em seu banco de dados e informações contidas no Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP.

§2º - Para comprovar a fixação da residência definitiva no Brasil, que trata o inciso II, o médico intercambista apresentará um dos seguintes documentos indicados.

a) de naturalizado: Portaria de Naturalização publicada no Diário Oficial da União, cujo pedido inicial tenha data até 31 de dezembro de 2022.

b) de residente: Carteira de Registro Nacional Migratório válida ou Protocolo válido nos termos do art. 63, § 1º do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, cuja data de protocolo/emissão seja até 31 de dezembro 2022.

c) com pedido de refúgio: Protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado válido; ou Documento Provisório de Registro Migratório válido; ou Carteira de Registro Migratório válido, com data de protocolo/emissão até 31 de dezembro de 2022.

§3º - O Ministério da Saúde terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para iniciar o chamamento, objetivando a manifestação de interesse do profissional na reincorporação ao Programa Mais Médicos.

JUSTIFICAÇÃO



No ano de 2019, o Congresso Nacional converteu a MP 890/19 na Lei nº 13.958/19, onde, na oportunidade assegurou a reincorporação dos médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento unilateral do contrato de cooperação técnica.

Naquela ocasião o parlamento entendeu que esses profissionais que decidiram ficar vivendo no Brasil, encontravam-se numa situação econômica e social muito precária e que a questão deveria ser entendida como uma situação humanitária. Logo, reconheceu o direito desses profissionais em retornarem ao PMMB, aprovando e acrescentando o artigo 23-A à Lei nº 12.871/13. Ocorre que a lei somente atendeu aos médicos intercambistas cubanos que estavam ativos no rompimento da cooperação, onde, de acordo com a Associação Nacional dos Profissionais Médicos Formados em Instituições de Educação Superior Estrangeiras e dos Profissionais Médicos Intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil (ASPROMED), cerca de 1.000 desses profissionais não foram contemplados com a medida, pois já haviam terminado seus ciclos e logo veio o rompimento da cooperação e a recontratação não foi possível, quebrando a expectativa do contrato, mas ainda assim, aqui permaneceram e fizeram a opção de não retornarem ao seu país natal.

No entanto, apesar do grande benefício trazido pelo dispositivo legal, tanto para os profissionais intercambistas como para a assistência à saúde pública, entendemos que a respectiva norma não tratou com a devida isonomia todos profissionais oriundos da cooperação que se encontravam no Brasil, definitivamente, estando eles na mesma situação econômica, jurídica e social.



Portanto, a presente emenda visa corrigir tal inconsistência presente na legislação recém-criada, concluindo assim com essa missão humanitária, social e verdadeiramente fazendo justiça com os demais médicos intercambistas que permaneceram no Brasil, reintegrando-os ao PMMB para o cumprimento de um ciclo de 4 anos. Muitos desses profissionais estão em subempregos ou jogados à própria sorte, vivendo nas piores condições possíveis e consequentemente subutilizados quando poderiam estar salvando vidas nos diversos rincões desse país.

Por fim, o que se requer com a aprovação dessa emenda à Medida Provisória 1.165 de 2023 é assegurar a isonomia no tratamento dispensado a todos os médicos intercambistas que decidiram permanecer e viver no Brasil após o rompimento da cooperação em novembro de 2018, com a reintegração, também, desses cerca de 1.000 profissionais que ainda aguardam essa tão esperada reincorporação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

Deputado JORGE SOLLA

